



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

*Recebido dia
29/09/2022*

Projeto de Lei nº. 128/2022

“DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DO §3º do ART. 1º, BEM COMO ACRESCENTA O §3º-A AO ART. 1º, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 596/2010”.

O Prefeito de São Francisco do Guaporé – RO, no uso das atribuições que são conferidas por Lei e em especial ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele Sanciona e Publica a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. §3º do art. 1º da Lei Municipal nº 596, de 07 de junho de 2010, passará a ter a seguinte redação:

“§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas”.

Art. 2º. Acrescenta o §3º-A do art. 2º da Lei Municipal nº 596, de 07 de junho de 2010, tendo a seguinte redação:

“§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.”

Art. 3º. Ficam remidos e extintos todos os débitos inscritos e ou não em dívida ativa na Receita da Fazenda Pública da Prefeitura Municipal referentes à aplicação do §3º do art. 1º da Lei Municipal nº 596/2010, por se encontrarem contrário da legislação pátria aplicada.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Edifício-Sede do Poder Executivo, 16
Setembro de 2022.


Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

Projeto de Lei nº. ____/2022

“DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DO §3º do ART. 1º, BEM COMO ACRESCENTA O §3º-A AO ART. 1º, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 596/2010”.

O Prefeito de São Francisco do Guaporé – RO, no uso das atribuições que são conferidas por Lei e em especial ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele Sanciona e Publica a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. §3º do art. 1º da Lei Municipal nº 596, de 07 de junho de 2010, passará a ter a seguinte redação:

“§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas”.

Art. 2º. Acrescenta o §3º-A do art. 2º da Lei Municipal nº 596, de 07 de junho de 2010, tendo a seguinte redação:

“§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.”

Art. 3º. Ficam remidos e extintos todos os débitos inscritos e ou não em dívida ativa na Receita da Fazenda Pública da Prefeitura Municipal referentes à aplicação do §3º do art. 1º da Lei Municipal nº 596/2010, por se encontrarem contrário da legislação pátria aplicada.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Edifício-Sede do Poder Executivo, 16
Setembro de 2022.


Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal



Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO
Secretaria Municipal de Finanças Planejamento, Ciência e Tecnologia.
Gerência de Planejamento, Controle Imobiliário e Receita.

Mem. Nº. 34 /2022/ GPCCIR

São Francisco do Guaporé RO, 02 de maio de 2022.

Com atenciosos cumprimentos, sirvo – me do presente com o intuito de solicitar orientação ao Departamento de Alvará desta Secretária, referente qual lei deverá ser considerada na abertura de Inscrição dos Microempreendedores Individuais- MEI, uma vez que se expressa no § 3º, art. 1º, da Lei Ordinária Municipal nº 596/2010 a cobrança de 50% no ano de inscrição e também um parecer jurídico do Procurador Municipal que se deve obedecer a Lei Federal § 3º, art. 4º da LC 123/2006, revogada pela LC 147/2014, que: “... ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual”. Parecer esse dado, em um caso isolado à empresa com cadastro nº 1700, processo 409/2022, aberto 18/02/2022.

Até o presente momento não há publicação de Lei Municipal para obedecer a Lei Federal, apenas a abertura do processo nº 384/2022 solicitando alteração da Lei Municipal nº 596/10.

Portanto, respeitando a hierarquia desta secretária, solicito **com urgência** definição sobre a cobrança de taxa de abertura e autorização de Vossa gerencia para suspender tais cadastros até que haja uma solução para este caso.

Informo ainda que atualmente os cadastros estão sendo **custo zero** em obediência a orientações verbais e ao parecer jurídico anexo.

Esclareço ainda que a urgência supracitada se faz necessário devido a grande demanda de cadastros e furiosas exigências por parte dos empresários neste atendimento para que seja cumprida a lei maior, deixando assim o atendimento vulnerável por não haver publicação de lei para amparar nossos procedimentos administrativo interno, quanto a isenção.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifesto considerações e apreço.

Atenciosamente,

Recebi em
02/05/22

LUANA RANGEL SOARES
Ger. de Plan. Cont. Imob. e Rec.
Matrícula Nº 8760

ERICA MENDES ARAÚJO
TEC. FINANÇAS
MAT 8274

